



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-182/2006 -000 -90 -00.1

A C Ó R D ã O
CSJT
RB/cgr/acj

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VACÂNCIA NO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO. CONVERSÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS EM PECÚNIA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N° 35/79.

Tanto a vacância quanto a conversão em pecúnia de período de férias não gozadas carecem de previsão na Lei Complementar n° 35/79, não havendo como ser deferidas com base nos critérios de analogia e equidade, por força do disposto no artigo 65, §2°, da referida norma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-182/2006-000-90-00.1**, em que é Interessado **DJALMA PIZARRO** e Assunto; **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DE MAGISTRADO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo acórdão de fls. 86/95, deferiu o pedido de exoneração formulado pelo juiz Djalma Pizarro, determinando, em caráter indenizatório, o pagamento de 30 dias de férias, com terço constitucional, relativos ao segundo período não usufruído do exercício de 2005, e da gratificação natalina proporcional, à razão de 5/10, compensando-se os valores já percebidos a tal título. Esclareceu que o instituto da vacância não seria aplicável ao magistrado em razão de não se tratar de agente administrativo (servidor público), mas de membro do Poder Judiciário, regido por estatuto próprio e de índole constitucional. Consignou, ainda, que a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vacância nunca geraria direito a recondução em se tratando de juiz. Invocou jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal. Em relação a um período de férias não gozado, entendeu o TRT da Décima Região, com base em precedentes administrativos daquela Corte, que seria devida indenização a tal título. No que se refere à gratificação natalina, concluiu pelo pagamento da parcela, sob o fundamento de que o Decreto nº 2310/86 estabelece que o direito ao décimo terceiro salário é adquirido mês a mês.

Interpõe Recurso o Requerente (fls. 99/101), sustentando que, embora a vacância não encontre previsão na Lei Complementar 35/79, ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (artigo 33, inciso I, da Lei nº 8112/90) deve ser conferida interpretação sistemática, de modo a estender a aplicação do mencionado instituto a categoria dos magistrados. Afirma que, em razão de pendências judiciais envolvendo o certame para tabelião do qual participou e a própria investidura no cargo público, não seria justo que não fosse reconduzido à magistratura em caso de eventual mudança jurídica em relação à delegação Cartorial. Com isso, requer seja acolhido o seu pedido principal de vacância em vez da exoneração.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 107.

Os autos foram a mim distribuídos no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 19 de abril de 2006. (Certidão de fl. 110)

É o relatório.

V O T O

O artigo 5º, inciso VIII, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho confere a este órgão a possibilidade de rever as decisões administrativas proferidas pelos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regionais, motivo pelo qual, embora a impugnação apresentada pelo Requerente esteja limitada ao não-acolhimento do pedido de vacância, passo ao exame, além desta, de outras questões tratadas neste processo.

Conforme relatado, a pretensão do Requerente era de obter a vacância no cargo de magistrado em razão de pendências judiciais envolvendo a sua investidura no cargo de tabelião, bem como o próprio concurso do qual participou no Estado de Minas Gerais. Assim, em razão da impossibilidade de exercício da judicatura com a delegação cartorial, pleiteou a vacância ou a exoneração do cargo de juiz do trabalho, a indenização das férias não gozadas e o décimo terceiro salário proporcional.

O TRT deferiu a exoneração do cargo de magistrado, acrescida da indenização de um período de férias e do décimo terceiro salário proporcional. Todavia, não comungo, parcialmente, com o posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal Regional, uma vez que inexistente previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de vacância para magistrado e de indenização por férias não usufruídas em razão de exoneração ou aposentadoria.

Tanto a vacância quanto a conversão em pecúnia de período de férias não gozadas carecem de previsão na Lei Complementar nº 35/79, não havendo como ser deferidas com base nos critérios de analogia e eqüidade, por força do disposto no artigo 65, §2º, da referida norma. Aliás, absurdo seria valer-se de instituto (vacância) especificamente direcionado a categoria dos servidores públicos federais com o intuito de se proceder à eventual recondução ao cargo de magistrado trabalhista.

Esta situação poderia gerar o despropósito de pessoas investidas em determinado regime jurídico de trabalho virem a pleitear vantagens ou benefícios constantes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estatutos diversos, em manifesta afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativas, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 20 da Lei nº 9784/99. No presente caso, a hipótese ainda é mais gravosa por se tratar de alguém regido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em que consta dispositivo expresse vedando a concessão, aos juizes, de vantagens não previstas naquele estatuto.

A jurisprudência dominante, tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho quanto da egrégia Corte de Contas da União, e no sentido da impossibilidade de deferimento aos magistrados de vantagens não inseridas na Lei Complementar nº 35/79. Precedentes, "verbis":

"MAGISTRADO. **FÉRIAS**. LICENÇA PRÊMIO. **CONVERSÃO** EM **PECÚNIA**. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), em virtude de que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei. 2. Os **magistrados**, agentes de Poder, submetem-se a regime jurídico próprio, o que, em princípio, preexclui a aplicação da Lei nº 8.112/90. Mormente ao que tange ao regime remuneratório, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN (LC nº 35/77), segundo a mais prestigiosa jurisprudência, contempla taxativamente as respectivas vantagens pecuniárias (art. 65, §2º). 3. Não há lei que ampare a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio não usufruídas pelo magistrado em virtude de aposentadoria voluntária. Inviável a invocação analógica do art. 78, §3º, da Lei nº 8.112/90, no tocante as férias não desfrutadas em atividade, seja porque dirigida a servidor público stricto sensu, seja em face da vedação do art. 65, §2º, da LOMAN, seja porque, de todo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

modo, a norma legal em apreço permite a conversão em pecúnia em situação jurídica bem diversa, de exoneração do servidor, a critério da Administração. 4. Inviável. igualmente, a invocação analógica do art. 7º da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, no que respeita à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto, além de esbarrar também na vedação do art. 65, §2º, da LOMAN, tal possibilidade está prevista em lei apenas para o caso de falecimento de servidor público. 5. Recurso em matéria administrativa do Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o requerimento administrativo. Recurso do Requerente a que se nega provimento." (Processo nº TST-RMA-72.668/2002, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 24/10/2003)

"Representação. Concessões a magistrados do TRT-13ª Região do benefício de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário. Vantagem não aplicável a magistrados consoante firme jurisprudência desta Corte. Audiência dos responsáveis. Não acolhimento das razões de justificativa dos juízes que votaram favoravelmente à concessão do benefício irregular. Acolhimento das razões de justificativa dos demais magistrados. Conhecimento da representação. Procedência Multa aos responsáveis. Determinações. Ciência ao interessado." (Processo TCU nº 004.730/2001-4, Relator Ministro Adylson Motta, Acórdão nº 917/2003, publicado no DJ de 13/6/2003).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pelo Requerente, valendo-me, ainda, da faculdade que me é conferida pelo art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, reformando o acórdão proferido pelo TRT da Décima Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

indeferir o pedido de indenização decorrente da não fruição de um período de férias, determinando, ainda, a devolução de eventuais valores indevidamente percebidos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I - por unanimidade, indeferir o pedido de vacância do Juiz. II - Por maioria, determinar a devolução do valor recebido a título de indenização de férias não gozadas pelo magistrado, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Trevino e Nicanor de Araújo Lima. Juntará voto vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO
Conselheiro Relator